



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000428/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.278 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria Multa DCTF
Recorrente COOPERATIVA ECON CRED MUTUO P SAÚDE REG - UNICRED
REGIÃO SUL DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MULTA ATRASO ENTREGA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4ª. Turma da DRJ em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no presente processo.

Histórico.

Trata-se de auto de infração (fl. 03) que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 2º. semestre do ano-calendário 2006.

Segundo o que consta dos autos, a DCTF relativa ao 2º. semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo de entrega teria exaurido em 9/4/2007, foi apresentada em 11/3/2008, ensejando a incidência de multa calculada em 20% (vinte por cento) sobre o montante total declarado na respectiva DCTF, com redução de 50%, resultando num total exigido de R\$ 50.889,09, ($R\$ 508.890,96 \times 20\% = R\$ 101.778,19 \times 50\%$) em virtude da entrega espontânea da declaração.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1/2) admitindo a entrega intempestiva da declaração, mas alegando que no seu caso, por se constituir na forma de cooperativa, a multa aplicável seria aquela determinada pelo artigo 83 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redução aplicável aos casos de entrega espontânea do documento. Alternativamente pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em conta o caráter confiscatório da penalidade exigida.

A 4ª. Turma da em Salvador/BA julgou a exigência procedente ao argumento de que a empresa alegou a inobservância de alguns critérios específicos das cooperativas de crédito, sem, contudo, indicá-los e que no demonstrativo 4 do Auto de Infração, já teria constado a concessão da redução de 50% no percentual da multa em face da apresentação da DCTF fora de prazo mas antes de qualquer procedimento de ofício. Também afastou as alegações de caráter confiscatório da multa.

Notificada da decisão, em 28/3/2012 e irredimida, apresentou a interessada, em 24/4/2012, recurso voluntário. Inicialmente assinala que a decisão da turma julgadora de 1ª. instância não teria enfrentado a alegação de que deveria ser aplicado o quanto disposto no artigo 83 da Lei nº 10.833, de 2003 e reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório a recorrente não nega ter apresentado a DCTF do 2º semestre do ano-calendário 2006 com atraso de 12 (doze) meses. Solicita, apenas, a aplicação do que dispõe o artigo 83 da Lei nº 10.833, de 2003.

Vejamos, pois, o que dispõe o artigo 83 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 83. O não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Verifica-se, pois, que o comando legal acima transcrito se refere às obrigações previstas nos artigos 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996. A Lei nº 9.311, de 1996, instituiu a CPMF- Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira. Cumpre, assim, analisar o que dispõem os artigos 11 e 19 da referida Lei:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos

termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores,

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art. 19. *A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.*

Constata-se, assim, pela simples leitura dos comandos legais acima, que não há qualquer disposição relacionada à instituição, cálculo e cobrança de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que é o caso dos autos. O pleito da recorrente, portanto, não tem qualquer amparo ou fundamento legal.

No mais, cumpre observar que a obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou à RFB, relativamente a tributos federais por ela administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores².

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 11/3/2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) 2º. semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo final para apresentação era 9/4/2007. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, inclusive quanto ao cálculo da multa que propõe seja adotado como razoável, não tem validade.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Processo nº 13558.000428/2010-88
Acórdão n.º **1801-001.278**

S1-TE01
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA